



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

434

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1999
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 11080.005374/93-12
Acórdão : 203-04.957

Sessão : 17 de setembro de 1998
Recurso : 01.127
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Transportadora Tresmaiese Ltda.

PIS - Autuação com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 não pode prosperar. Cancelamento do lançamento. Desnecessário recálculo, pois foi feito novo lançamento dando origem a outro processo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005374/93-12
Acórdão : 203-04.957

Recurso : 01.127
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Transportadora Tresmaiese Ltda., empresa sediada em Porto Alegre -RS, foi autuada em 30/07/93 por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre a receita operacional, referente a fatos geradores de janeiro de 1991 a janeiro de 1993.

A autuação foi embasada em levantamento efetuado na escrita contábil e fiscal da empresa e seu enquadramento, além da Lei Complementar nº 07/70, fundou-se nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação alegando que ingressou em juízo por via de Mandado de Segurança nº 89.0004013-8, em 10/04/89, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos citados decretos-leis.

Procedeu a recolhimento com base no PIS-Repique e não com base na receita bruta operacional. Finaliza argumentando que o Fisco não considerou os valores pagos a maior, sob a égide dos decretos-leis supracitados, cabendo, em consequência, a compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 99, considerando a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 148754-2/93 que declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a Resolução do Senado Federal nº 49/95 que suspendeu a execução dos referidos decretos-leis, devolveu à Unidade de origem o presente processo para adequação à Lei Complementar nº 07/70, conforme orientação do Parecer MF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

A Divisão de Fiscalização da DRF de Porto Alegre - RS, fls. 101, propõe o arquivamento deste processo, tendo em vista que os valores a serem recalculados foram objeto de novo auto de infração, em 17/09/97, consolidado no Processo nº 11080.000179/94-41, juntando cópias do novo auto, bem como da decisão de primeira instância.

A autoridade julgadora de primeira instância diante dos fatos e procedimentos adotados neste processo, julgou improcedente a ação fiscal, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005374/93-12
Acórdão : 203-04.957

“ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Cancela-se o lançamento do PIS efetuado no presente processo, com base nos Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88 (PIS-Faturamento), por falta de objeto, já que o mesmo período foi lançado em 1997 nos moldes da Lei Complementar n.º07/70 e alterações posteriores (PIS-Repique - prestação de serviços) - Processo n.º 11080.000179/94-41.”

Recorreu de ofício a este Conselho nos termos da legislação vigente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.005374/93-12
Acórdão : 203-04.957

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Como já relatado, este processo diz respeito a autuação por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, tendo como suporte os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou-os inconstitucionais.

Ao retornar à Delegacia de origem para recálculo, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, foi verificado que a Unidade Preparadora, levando em consideração a conversão em renda para a União dos depósitos para pagamento do PIS, procedeu à imputação dos mesmos, quitando vários valores de fatos geradores deste processo.

De outra parte, as quantias que permaneceram em aberto foram consolidadas em outro auto de infração, protocolizado sob nº 11080.000179/94-41.

Corretamente e sem reparos a autoridade julgadora singular considerou que o procedimento perdeu a razão, tendo em vista a existência de outro lançamento nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, restando apenas o cancelamento do presente Auto de Infração (fls.53) por falta de objeto.

De todo o exposto nego provimento ao recurso de officio.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS